



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO



Preâmbulo	4
Missão	4
Valores	5
Aprovação do Código	6
Objeto	7
Âmbito objetivo e subjetivo	7
Princípios e deveres gerais	7
Profissionalismo e ética	9
Ambiente organizacional e relacionamento interpessoal	9
Relações externas	9
Relacionamento com a comunicação social	10
Utilização responsável dos recursos	10
Proteção de dados pessoais	10
Gestão de divulgação de informação	10
Ofertas, gratificações, benefícios e vantagens	11
Conflito de interesses	11
Comunicações	12
Prevenção da corrupção e infrações conexas denúncias	13
Acumulação de funções	13
Incumprimento	14
Infração disciplinar	14
Sanções disciplinares	14
Sanções relativas aos crimes de corrupção e infrações conexas	14



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Revisão -----	15
Publicitação -----	15
Entrada em vigor -----	15
ANEXOS -----	16
I - Registo de ofertas dirigidas à DRD	
II - Declaração de incompatibilidades, impedimentos e escusa	
III - Declaração de compromisso relativa a inexistência de conflito de interesses	
IV- Minuta acumulação funções	
V- Algumas das sanções criminais relativas à prática de crimes de corrupção e infrações conexas previstas no código penal, na redação atual	



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

PREÂMBULO

O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2020/M, de 2 de março, definiu a missão, atribuições e competências e o tipo de organização interna da Direção Regional de Desporto (DRD).

A DRD é um organismo público, que se encontra sob a tutela da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, de acordo com a al. e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2024/M, de 22.01.

A DRD é um serviço simples, agindo em conformidade com as decisões da Tutela e do Plenário do Governo Regional, regendo-se pelos princípios constantes na Constituição da República Portuguesa, em consonância com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/1991, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/1999, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, sem prejuízo de aproveitar as recomendações em processos futuros.

MISSÃO

No âmbito da sua **missão**, compete à DRD:

“apoiar a definição, coordenação e concretização da política pública governamental na área do desporto, promovendo o fomento da prática desportiva na Região Autónoma da Madeira (RAM)”.

Os principais destinatários da DRD são, de acordo com o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 12/2005/M, de 25 de julho, alterado pelo DLR n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, as associações desportivas e as associações multidesportivas, os clubes desportivos, independentemente da associação ou federação dotada de utilidade pública desportiva em que estejam inscritos e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD's), que compõem o movimento associativo desportivo regional.

A concessão de participações financeiras ao desporto, efetuam-se imperativamente mediante a celebração de Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo (CPDD), conforme definido no artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de

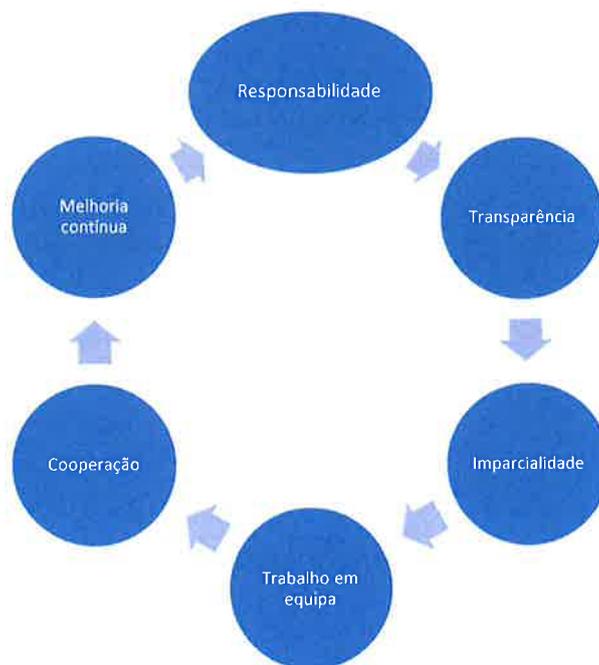


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

janeiro, e nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, e respetivas alterações.

VALORES

Na prossecução da sua missão, a DRD pauta a sua atuação por um conjunto de valores, destacando-se os seguintes:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, que aprova o regime geral da prevenção da corrupção, urge à administração pública, adotar e implementar o presente Código de Ética e Conduta.

Este Código tem em vista, manter uma linha de comportamento uniforme entre todos, dirigentes e trabalhadores, e que espelhe uma conduta de serviço público responsável, e ético, garantindo a prevalência do interesse público, acima de quaisquer outros interesses particulares.

O disposto neste Código deve ser conjugado com as normas legais vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre os dirigentes e dos seus trabalhadores.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2020/M, de 02.03, exercendo as competências de direção que me são confiadas, e nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, aprovo o presente Código de Ética e Conduta a que estão sujeitos todos os dirigentes e trabalhadores da DRD.

Funchal, *de* *Maia* 2024

O Diretor Regional

David João Rodrigues Gomes



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Código de Ética e Conduta, doravante designado por Código, estabelece um conjunto de princípios, regras e valores em matéria de ética e comportamento profissional que devem ser observados no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos dirigentes e trabalhadores da DRD nas relações profissionais entre si e com terceiros.

2. Sem prejuízo dos princípios, regras e valores aqui estabelecidos, os dirigentes e trabalhadores da DRD, estão de igual forma sujeitos ao disposto nos seguintes diplomas legais:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas;
- c) Código do Trabalho;
- d) Código do Procedimento Administrativo;
- e) Carta Ética da Administração Pública;
- f) Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da DRD.

7

Artigo 2.º

Âmbito objetivo e subjetivo

1.O presente Código aplica-se a todas as unidades orgânicas - estruturas nucleares e flexíveis da DRD.

2.O presente Código abrange todos os dirigentes e trabalhadores (adiante designados trabalhadores), que exerçam funções na DRD, independentemente da modalidade de vínculo de emprego.

Artigo 3.º

Princípios e deveres gerais

1.Os trabalhadores da DRD, no exercício das suas funções devem orientar a sua conduta de acordo com os princípios éticos e gerais da administração pública.

2.Em especial, deverão ser observados os seguintes princípios:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Princípio do serviço público	Atuar em qualquer circunstância para servir exclusivamente o bem comum e os cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre quaisquer interesses.
Princípio da legalidade	Atuar em obediência ao quadro constitucional e legal vigente
Princípio da justiça e imparcialidade	Tratar, em qualquer caso de forma justa e imparcial todos os cidadãos e demais entidades com que se relacionem, atuando de modo neutro e prosseguindo o bem comum.
Princípio da igualdade	Os trabalhadores da DRD não podem beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa ou entidade em razão da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou social, ou de qualquer outro fator que potencie a ocorrência de uma eventual desigualdade de oportunidade ou tratamento.
Princípio da proporcionalidade	Apenas podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa que se encontra acometida a esta Direção Regional.
Princípio da colaboração e da boa-fé	Devem colaborar com quaisquer pessoas ou entidades por forma a alcançar o resultado mais adequado possível ao cumprimento da sua missão, tendo em vista a realização do interesse da comunidade, e devem atuar por forma a não criar obstáculos ou dificuldades injustificáveis àquelas pessoas ou entidades.
Princípio da informação e da qualidade	Devem prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas de forma completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e com a maior rapidez possível.
Princípio da lealdade	Agir de forma leal, solidária e cooperante, quer entre si, quer com as pessoas e entidades, públicas e privadas, com as quais se relacionam.
Princípio da integridade	Pautar a sua conduta por critérios de honestidade pessoal e profissional, não podendo adotar quaisquer atos que possam prejudicar os restantes colaboradores ou as pessoas ou entidades com os quais se relacione.
Princípios da competência e responsabilidade	Devem agir de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional e no cumprimento rigoroso da sua missão.
Princípio da urbanidade	Devem tratar todos com quem se relacionam, de forma cordial, respeitosa e ponderada, favorecendo a existência de um ambiente de trabalho salutar e de um relacionamento com as demais pessoas e entidades conciliatório e cooperante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Artigo 4.º

Profissionalismo e ética

Os trabalhadores da DRD devem fazer uso do seu tempo e dos meios organizacionais e pessoais para alcançarem os objetivos definidos e realizar as suas funções ao abrigo dos princípios de ética profissional, com respeito pela dignidade humana, cidadania e inclusão.

Artigo 5.º

Ambiente organizacional e relacionamento interpessoal

1. Os trabalhadores da DRD, nas relações entre si, devem fomentar um bom ambiente de trabalho e promover a entajuda e o trabalho de equipa, adotando uma conduta balizada pelo respeito mútuo, profissionalismo, cordialidade e honestidade.
2. Os trabalhadores devem promover um ambiente de trabalho compatível com o desenvolvimento pessoal, ajudando todas as pessoas das equipas a conciliar, da melhor forma possível, as exigências do trabalho com as necessidades normais da vida pessoal e familiar.
3. Os trabalhadores devem desempenhar as suas funções com zelo, eficiência e responsabilidade, assegurando o cumprimento das instruções, o respeito pelos superiores hierárquicos, contribuindo para o eficaz funcionamento e boa imagem da organização.
4. Os dirigentes da DRD devem ser um exemplo no comportamento que adotam na sua atuação, cabendo-lhes liderar, motivar e valorizar os seus trabalhadores, de acordo com os princípios deste Código e da cultura organizacional.

Artigo 6.º

Relações externas

1. No relacionamento com os cidadãos, entidades públicas ou privadas, os trabalhadores da DRD, devem pautar a sua atuação pelos princípios de eficácia e da eficiência e racionalização na utilização de recursos públicos.
2. Devem ainda reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo da necessária confidencialidade.
3. Os contactos formais ou informais com cidadãos e demais entidades, devem refletir a posição da DRD, se esta já se encontrar definida, sendo que, na falta de definição prévia, devem solicitar orientação superior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Artigo 7.º

Relacionamento com a comunicação social

Nenhum trabalhador da DRD pode fornecer informações à comunicação social, por iniciativa própria ou a pedido, sem que esteja para o efeito, prévio e superiormente mandatado.

Artigo 8.º

Utilização responsável dos recursos

Os trabalhadores da DRD, na medida das suas responsabilidades, devem assegurar a proteção, conservação e racionalização do património físico, tecnológico e financeiro da Direção Regional, devendo os recursos disponíveis ser usados de forma eficiente, com vista à prossecução dos objetivos definidos, não os utilizando, direta ou indiretamente, em proveito próprio ou de terceiros.

Artigo 9.º

Proteção de dados pessoais

Os trabalhadores da DRD que tomem conhecimento ou acedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ficam obrigados a respeitar as normas relativas à proteção de dados constante no presente Código, assim como os instrumentos reguladores existentes, nomeadamente o Regime Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Artigo 10.º

Gestão e divulgação de informação

1. Os trabalhadores só podem usar a informação que produzam e aquela que chegue ao seu conhecimento no exercício das respetivas funções para os fins decorrentes do exercício de competências da DRD, não podendo utilizá-la em proveito próprio ou de terceiros com os quais se relacionam.
2. A criação, pertença, integração, participação ou colaboração, por trabalhadores, de ou em redes sociais, foros ou Blogs na Internet e as opiniões ou quaisquer manifestações que expressam nos mesmos, serão sempre realizados de modo que seja claro o carácter estritamente pessoal de intervenção.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

3. Os trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo e de confidencialidade no exercício das suas funções, nos termos legais, sem prejuízo das situações em que existe o dever de divulgação.
4. O dever de sigilo e confidencialidade que impende sobre todos os trabalhadores da DRD, não cessa com o termo das funções ou dos serviços prestados.

Artigo 11.º

Ofertas, gratificações, benefícios e vantagens

1. Os dirigentes e trabalhadores da DRD devem abster-se de receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer presentes, ofertas, gratificações, benefícios, compensações ou vantagens, que ultrapassem a mera cortesia, e que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Considera-se que há condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de ofertas de valor estimado igual ou superior a 150,00 € (cento e cinquenta euros), exceto nas situações em que a recusa da oferta possa consubstanciar ou ser interpretada como uma quebra de respeito institucional.
3. Os dirigentes e trabalhadores da DRD, devem ainda recusar o recebimento de qualquer espécie de gratificação ou favores de terceiros, que sejam suscetíveis de gerar, nestes, expectativas de favorecimento por parte da DRD.
4. As ofertas passíveis de aceitação nos termos do 2, são obrigatoriamente comunicadas, no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua receção, à Direção de Serviços de Gestão das Infraestruturas Desportivas/Divisão de Recursos Humanos (DSGID/DRH), através do preenchimento do respetivo formulário (*vide* anexo I).
5. Compete à Divisão de Recursos Humanos assegurar o registo, atualizado e de acesso público, de todas as ofertas.

Artigo 12.º

Conflito de interesses

1. Existe conflito de interesses sempre que um trabalhador da DRD tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

2. É vedada a prática de quaisquer atos suscetíveis de configurar, direta ou indiretamente, uma situação de conflito de interesses, nos termos previstos nos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual.
3. Os trabalhadores da DRD estão ainda sujeitos às proibições específicas previstas no artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
4. O pessoal dirigente está também sujeito ao cumprimento do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M de 22 de abril, na sua redação atual.
5. Os trabalhadores que se encontrem numa posição descrita nos números anteriores, devem informar da sua existência aos respetivos titulares de cargos dirigentes e declarar-se impedidos ou pedir escusa nos termos legais, de acordo com a Declaração de incompatibilidades, impedimentos e escusa, constante do anexo II a este Código, do qual faz parte integrante.
6. Antes do início de funções, num processo, designadamente no âmbito da concessão de subsídios, subvenções ou benefícios, os trabalhadores da DRD devem subscrever a Declaração de compromisso relativa a inexistência de conflitos de interesses, constante no anexo III, deste Código, do qual também faz parte integrante.
7. A informação contida em ambas, as Declarações, tem carácter confidencial.
8. No âmbito da Contratação Pública, aplicam-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como o modelo previsto no referido Código.
9. Os dirigentes da DRD, não podem pertencer aos órgãos sociais de entidades desportivas.

Artigo 13.º
Comunicações

Os trabalhadores que tenham conhecimento de casos de fraude, corrupção ou práticas lesivas dos interesses da DRD, que possam ter consequências no âmbito da responsabilidade penal ou civil ou que possam afetar negativamente a imagem pública desta Direção Regional, devem denunciá-los tendo em vista o interesse público, no canal de denúncias interno do Governo Regional da Madeira <https://canaldenuncias.madeira.gov.pt/formulario#form>.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Artigo 14.º

Prevenção da corrupção e infrações conexas

1. Os trabalhadores da DRD devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, incluindo denúncia de situações de má conduta, de atos irregulares, de abuso de informação privilegiada, de suspeita de fraude, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos e favores que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.
2. A verificação de qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, deve ser participada através do link <https://canaldenuncias.madeira.gov.pt/>
3. A DRD assegura o tratamento confidencial e sigiloso da denúncia assim como garante que todos os trabalhadores denunciantes não serão objeto de represálias ou de tratamento discriminatório.

Artigo 15.º

Acumulação de funções

1. As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, ao abrigo do disposto no artigo 19.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em funções públicas, na sua redação atual, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 03 de agosto.
2. No que respeita aos dirigentes, a acumulação com outras funções públicas ou privadas, está ainda sujeita, às regras previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua redação atual, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 04.05.
3. A existir acumulação de funções a mesma depende de prévia autorização do Diretor Regional, com competência para o efeito, precedida da verificação dos requisitos pela área dos Recursos Humanos. (*vide* anexo IV)

Artigo 16.º

Incumprimento

1. O incumprimento do disposto no presente Código pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar e/ou criminal.
2. Quando os factos praticados pelo trabalhador e demais colaboradores sejam passíveis de ser considerados infração penal, são obrigatoriamente participados ao Ministério



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Público de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 179.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 17.º
Infração disciplinar

Por infração disciplinar considera-se o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos que viole deveres gerais ou específicos inerentes à função que exerce.

Artigo 18.º
Sanções disciplinares

1. O trabalhador que não cumpra com as disposições do presente Código, fica sujeito a uma das seguintes sanções disciplinares, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão;

2. Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

3. As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

Artigo 19.º
Sanções relativas aos crimes de corrupção e infrações conexas

1. Sem prejuízo do exposto nos artigos anteriores, a violação dos deveres previstos no presente Código, por parte de qualquer trabalhador, sem prejuízo de outras consequências legais, é suscetível de gerar responsabilidade criminal associada a atos de corrupção e infrações conexas, sujeitando o respetivo autor a pena de prisão e/ou pena de multa.

2. Para os efeitos do presente regime, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção (passivo e ativo), recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, suborno, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, usurpação de poderes, apropriação ilegítima, entres outros, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, que



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos na sua redação atual e na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, na sua redação atual. (*vide* anexo V)

Artigo 20.º
Revisão

O presente Código deve ser revisto de 3 em 3 anos ou sempre que se verifiquem factos supervenientes que justifiquem a sua revisão, conforme o n.º 4, do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Artigo 21.º
Publicitação

O presente Código é objeto de publicitação no sítio de Internet da DRD e divulgado junto de todos os trabalhadores por correio eletrónico institucional, ou outra forma que se considere mais conveniente, tendo em consideração a realidade do serviço.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte após a sua publicitação no sítio institucional da DRD.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Anexos

I - REGISTO DE OFERTAS DIRIGIDAS À DRD

II - DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E ESCUSA

III- DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO RELATIVA A INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

IV - MINUTA ACUMULAÇÃO FUNÇÕES

V - ALGUMAS DAS SANÇÕES CRIMINAIS RELATIVAS À PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ATUAL



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Exmo. Senhor
Diretor Regional de Desporto

Anexo I

REGISTO DE OFERTAS - COMUNICAÇÃO
[a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º]

1. Nome e título do aceitante da oferta:

2. Descrição do bem oferecido:

3. Nome do artista (caso se trate de uma obra de autor):

4. Título (se aplicável):

5. Valor estimado:

6. Identificação da entidade/pessoa ofertante:

7. Circunstâncias que determinaram a aceitação da oferta

8. Data da entrega do bem

9. Localização atual do bem

10. Data da comunicação e assinatura: _____

11. Observações:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), cumpre informar que os dados pessoais (de identificação genérica) constantes neste formulário são necessários para os trabalhadores procederem ao registo das situações em que existem ofertas passíveis de aceitação conforme estipulado no artigo 11.º do Código de Ética e Conduta da Direção Regional de Desporto.

É feito com base no cumprimento de uma obrigação jurídica, tendo por fim garantir a justiça, imparcialidade e o cumprimento de princípios rigorosos de isenção, procedendo-se apenas à recolha dos dados pessoais estritamente necessários ao fim indicado, conservando-os por 5 anos, o destino final é a eliminação, sendo honrados os direitos do titular de dados, nomeadamente de informação, acesso, retificação e limitação, que podem ser exercidos através do correio eletrónico drd.rgpd@madeira.gov.pt.

Caso o titular dos dados se recuse a fornecê-los, incorrerá em incumprimento do Código de Ética e Conduta da DRD e respetivas consequências legais que daí advêm.

Os destinatários dos dados são a DRD e entidades fiscalizadoras e reguladoras.

O titular dos dados tem ainda o direito de apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (www.cnpd.pt) ou contactar o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para algum esclarecimento adicional, em matéria de proteção de dados, através do endereço de email: gcpd.geral@madeira.gov.pt ou do contacto telefónico (+351) 291 145 175.

Caso o titular dos dados se recuse a fornecê-los, incorrerá em incumprimento do Código de Ética e Conduta da DRD e respetivas consequências legais que daí advêm.

Os destinatários dos dados são a DRD e entidades fiscalizadoras e reguladoras.

O titular dos dados tem ainda o direito de apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (www.cnpd.pt) ou contactar o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para algum esclarecimento adicional, em matéria de proteção de dados, através do endereço de email: gcpd.geral@madeira.gov.pt ou do contacto telefónico (+351) 291 145 175.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E ESCUSA
[a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º]

Eu, _____ [nome], com o número de identificação (CC) _____, _____ [Carreira e Categoria] a exercer funções na _____ [identificar Unidade Orgânica] da Direção Regional de Desporto _____ estrutura que integra a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia declaro(a), sob compromisso de honra, e para os devidos efeitos, que em virtude de _____ (concretizar a situação que no entender do(a) signatário(a) configura um eventual conflito de interesses inibidor da sua participação no procedimento em causa) considero(a) que o meu envolvimento direto, atentas as funções que me estão atribuídas, no processo/procedimento _____, se encontra condicionado por eventual conflito de interesses, pelo que, tendo em conta o plasmado no Código de Conduta da DRD, bem assim nas demais disposições legais e regulamentares, invocando o artigo _____, n.º _____, alínea _____), do Código do Procedimento Administrativo, não poderá participar no referido processo/procedimento.

19

_____ (Local), ____ de _____ de _____ (Data)

(Assinatura conforme CC)

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, cumpre informar que os dados constantes nesta declaração são fornecidos caso seja identificada alguma situação de conflito de interesses, conforme estipulado no artigo 12.º do Código de Ética e Conduta da Direção Regional de Desporto (DRD).

O tratamento de dados pessoais (dados de identificação genérica e profissional) é efetuado com base no cumprimento de uma obrigação jurídica, procedendo-se apenas à recolha dos dados estritamente necessários ao fim indicado, conservando-os por 10 anos, sendo o destino final a sua eliminação. São honrados os direitos do titular de dados, nomeadamente de informação, acesso, retificação e limitação, que podem ser exercidos através do correio eletrónico drd.rgpd@madeira.gov.pt. Caso o titular de dados se recuse a fornecê-los, incorrerá em incumprimento do Código de Ética e Conduta da DRD e respetivas consequências legais que daí advêm.

Os destinatários dos dados são a DRD e/ou entidades fiscalizadoras e reguladoras.

O titular dos dados tem ainda o direito de apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (www.cnpd.pt) ou contactar o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para algum esclarecimento adicional, em matéria de proteção de dados, através do endereço de email: gcpd.geral@madeira.gov.pt ou do contacto telefónico (+351) 291 145 175.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO RELATIVA A INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
[a que se refere o n.º 6 do artigo 12.º]

Eu, _____ [nome], com o número de identificação (CC) _____, _____ [Carreira e Categoria] a exercer funções na _____ [identificar Unidade Orgânica] da Direção Regional de Desporto estrutura que integra a Secretaria Regional Educação, Ciência e Tecnologia, participando no processo _____, [identificação] na qualidade de _____, declaro(a), sob compromisso de honra, e para os devidos efeitos, não me encontrar, na presente data, em qualquer situação de conflito de interesses, incompatibilidade, impedimento ou que determine o pedido de escusa, relativamente ao processo acima melhor identificado e à(s) entidade(s) externa(s) nele envolvida(s). Não existe, nesta data, e em relação a mim, qualquer situação que ponha em causa a imparcialidade da minha conduta ou possa causar dúvidas sobre a mesma. Mais declaro(a) que se durante o processo tiver conhecimento da possibilidade de existência de um conflito de interesses, disso darei imediatamente conhecimento ao órgão competente, ao meu superior hierárquico, para efeitos de impedimento ou escusa de participação, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

_____ (Local), ____ de _____ de _____ (Data)

(Assinatura conforme CC)

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, cumpre informar que os dados constantes nesta declaração são fornecidos antes do trabalhador iniciar funções num determinado processo, designadamente no âmbito da concessão de subsídios, subvenções ou benefícios, conforme estipulado no artigo 12.º do Código de Ética e Conduta da Direção Regional de Desporto (DRD).

O tratamento de dados pessoais (dados de identificação genérica e profissional) é efetuado com base no cumprimento de uma obrigação jurídica, procedendo-se apenas à recolha dos dados estritamente necessários ao fim indicado, conservando-os por 10 anos, sendo o destino final a sua eliminação. São honrados os direitos do titular de dados, nomeadamente de informação, acesso, retificação e limitação, que podem ser exercidos através do correio eletrónico drd.rgpd@madeira.gov.pt. Caso o titular de dados se recuse a fornecê-los, incorrerá em incumprimento do Código de Ética e Conduta da DRD e respetivas consequências legais que daí advêm.

Os destinatários dos dados são a DRD e/ou entidades fiscalizadoras e reguladoras.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

- Declaro que as funções privadas a exercer em acumulação não são concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas;
- Declaro que me comprometo a cessar imediatamente as funções a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito com as funções públicas exercidas;
- Declaro que não estou abrangido pelas proibições específicas a que se refere o artigo 24.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Pede Deferimento,

Data

O Requerente

(Assinatura legível)

(1) Nos termos dos artigos 19.º ao 24.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 30 de junho e, quando aplicável, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 2/2024 de 15 de janeiro (Estatuto Pessoal Dirigente)

(2) Deve anexar ao requerimento uma declaração da entidade de acumulação que faça menção ao horário a acumular e à remuneração a auferir

(3) Preencher apenas em caso de acumulação de funções públicas

4. PARECER DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

DSGID DSAAD DSJF

32

Data

Assinatura

AVISO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, cumpre informar que os dados pessoais (de identificação genérica e profissional) que fornecidos são os estritamente necessários para, nos termos do disposto nos artigos 19.º a 24.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º35/2014 de 30 de junho bem como, no caso de se tratar de dirigente, ainda nos termos estabelecidos no artigo 16.º da Lei n.º 2/2024 de 15 de janeiro e, em ambos os casos, conforme estipulado no artigo 15.º do Código de Ética e Conduta da Direção Regional de Desporto, os trabalhadores procederem à identificação das situações em que existe acumulação de funções públicas ou privadas.

O tratamento de dados pessoais é efetuado com base no cumprimento de uma obrigação jurídica, procedendo-se apenas à recolha dos dados estritamente necessários ao fim indicado, conservando-os por 5 anos, honrando os direitos do titular de dados,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

nomeadamente de informação, acesso, retificação e limitação, que podem ser exercidos através do correio eletrónico drd.rgpd@madeira.gov.pt.

Os destinatários são a DRD, a Direção Regional de Administração Escolar, entidades fiscalizadoras e reguladoras bem como, quando aplicável, o Gabinete da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

O titular dos dados tem ainda o direito de apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (www.cnpd.pt) ou contactar o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para algum esclarecimento adicional, em matéria de proteção de dados, através do endereço de email: gcpd.geral@madeira.gov.pt ou do contacto telefónico (+351) 291 145 175.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

Anexo V

CRIME	DEFINIÇÃO	CONSEQUÊNCIA LEGAL
<u>Trafico de influência</u> Artigo 365.º CP	<p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira;</p> <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior.</p>	<p>a) pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>A tentativa é punível</p>
<u>Corrupção passiva</u> Artigo 373.º CP	<p>1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação;</p> <p>2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida;</p>	<p>- punido com pena de prisão de um a oito anos</p> <p>- punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<u>Corrupção ativa</u> Artigo 374.º CP	<p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.</p> <p>Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º.</p>	<p>- punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>- punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>- A tentativa é punível.</p>
<u>Peculato</u> Artigo 375.º CP	<p>O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.</p>	<p>- punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal</p>
<u>Participação económica em negócio</u> Artigo 377.º CP	<p>O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar</p> <p>O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.</p>	<p>- punido com pena de prisão até 5 anos</p> <p>- punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias</p>
<u>Concussão</u> Artigo 379.º CP	<p>O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.</p>	<p>- punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO

	Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante.	- punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Abuso de Poder Artigo 382.º CP	funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	- punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Denegação de justiça e prevaricação Artigo 369.º CP	1.O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce. 2.Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém	- punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. - punido com pena de prisão até 5 anos.
Suborno Artigo 363.ºCP	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos	- punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal
Branqueamento Artigo 368.º -A CP	Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado	
Apropriação indevida Artigo 234.º do CP	Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie.	- punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. - A tentativa é punível.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE DESPORTO